

FACULDADE ALAGOANA DE ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO SUPERIOR DE ALAGOAS  
FAA-IESA

Ademiura Ferreira do Nascimento

**PSICOPATIA: IMPUTABILIDADE OU INIMPUTABILIDADE PARA A ESFERA  
PENAL**

Maceió  
2017

Ademiura Ferreira do Nascimento

**PSICOPATIA: IMPUTABILIDADE OU INIMPUTABILIDADE PARA A ESFERA  
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade  
Alagoana de Administração. Instituto Superior de  
Alagoas FAA-IESA, como requisito para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Rodrigo Colombelli

Maceió  
2017

FICHA CATALOGRÁFICA DIRETO NA FONTE  
(BIBLIOTECA CENTRAL FAA-IESA)

TC  
N244p

**Nascimento, Ademiura Ferreira do**

Psicopatia: imputabilidade ou inimputabilidade para a esfera penal.  
Ademiura Ferreira do Nascimento. – Maceió, 2017.  
44f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –  
Faculdade Alagoana de Administração / FAA – Instituto de Ensino  
Superior de Alagoas / IESA, 2017.

Orientação: Prof. Rodrigo Colombelli.

1. Psicopata. 2. Imputabilidade. 3. Inimputabilidade. 4. Direito Penal.  
I. Colombelli, Rodrigo. II. Título.

FAA-IESA / BC

CDU 34



### RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO

CURSO: Direito

ALUNO(S) ORIENTADO(S): Ademiura Ferreira do Nascimento

TÍTULO DO TRABALHO: Psicopatia: Imputabilidade ou inimputabilidade para a esfera penal

RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO	Nota
Professor Orientador: Rodrigo Colombelli	8,5
Membro Avaliador N° 1: Adriana Maria Marques Reis Costa	8,5
Membro Avaliador N° 2: Virgílio Andrade Neto	8,5
<b>MÉDIA FINAL</b>	<b>8,5</b>

ALUNO(S):

\_\_\_\_\_  
ADEMIURA FERREIRA DO NASCIMENTO

BANCA EXAMINADORA:

\_\_\_\_\_

RODRIGO COLOMBELLI  
(Orientador(a))

\_\_\_\_\_

ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA

\_\_\_\_\_

VIRGÍLIO ANDRADE NETO

Maceió, 06 de DEZEMBRO de 2017.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

ADEMIURA FERREIRA DO NASCIMENTO

### **PSICOPATIA: IMPUTABILIDADE OU INIMPUTABILIDADE PARA A ESFERA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Alagoana de Administração. Instituto Superior de Alagoas FAA-IESA, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Maceió, .....de ..... de 2017.

---

Professor Rodrigo Colombelli

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador(a) 1

---

Examinador(a) 2

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que tudo sabe. Sem sua permissão, nada teria conseguido.

Aos meus professores, que foram fundamentais nesta jornada, muitos foram eles, cada um com muita paciência e contribuição na minha formação.

Ao meu esposo, Fernando Galvão, amigo e companheiro, responsável pela realização do meu sonho. Sabemos que esta será a primeira de muitas etapas, mas sei que juntos chegaremos aos nossos objetivos, pois vitórias e realizações conseguiremos sempre em conjunto.

Aos meus pais, que sempre procurou me direcionar no caminho certo.

Aos meus filhos, verdadeiros motivadores da minha perseverança e por fim, agradeço também aos coordenadores, colegas de sala, companheiros de todos esses anos e aos funcionários que trabalharam em prol de nossa permanência diária na instituição.

## RESUMO

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). Esse transtorno pode acometer tanto homens quanto mulheres, embora seja acometido mais em homens, pois a forma de se manifestar difere em cada sexo. O presente trabalho visa explorar a psicopatia na esfera jurídica, levantando questões quanto à imputabilidade ou inimputabilidade do indivíduo que é considerado psicopata homicida, levando em consideração seu estado psíquico e, sobretudo, procurar compreender o que se passa em sua mente e sua relação com a sociedade. Os psicopatas são seres extremamente inteligentes, no entanto desprovidos de sentimentos, ou compaixão não importam com os sentimentos alheios desconhecem o significado da palavra sentimento, imaginam que as suas atitudes são justificadas pelo comportamento de suas vítimas que, para estes indivíduos são apontadas como perfeitas, pois, são ingênuas e propiciam a imaginação da anomalia desenvolvida pelo psicopata. No entanto a punição empregada para estes indivíduos atualmente na esfera judicial Brasileira tem se apresentado insuficiente, pois, estas penas se apresentam branda incapaz de atingir estes indivíduos que, na maioria das vezes se tornam peças fundamentais dentro de prisões, pois, com tanta inteligência acabam auxiliando outros presos para provocar rebeliões ou atrocidades atrás das grades, mas, segundo a associação americana de psiquiatria estes indivíduos são plenamente conscientes e tem que ser punidos como imputável.

**Palavras-Chave:** Psicopata. Imputabilidade. Inimputabilidade. Direito Penal

## **ABSTRACT**

The term psychopath can give the false impression that this is about crazy individuals or mentally ill. The word psychopath literally means disease of the mind (from the Greek, psyche = mind; and pathos = illness). This disorder can affect both men and women, although it is more affected in men, as the way to manifest differs in each sex. The present work aims to explore the psychopathy in the legal sphere, raising questions regarding the imputability or could of the individual who is considered a homicidal psychopath, taking into consideration his psychic state and, above all, seeking to understand what is happening in Your mind and your relationship with society. Psychopaths are extremely intelligent beings, however devoid of feelings, or compassion do not matter with the feelings of others unaware of the meaning of the word sentiment, imagine that their attitudes are justified by the behaviour of their victims that , for these individuals are pointed out as perfect, because they are naive and propitiate the imagination of the anomaly developed by the psychopath. However the punishment employed for these individuals currently in the Brazilian judicial sphere has been insufficient, therefore, these feathers are bland, unable to attain these individuals who, most of the time become fundamental parts within prisons, because With so much intelligence, they end up aiding other prisoners to provoke riots or atrocities behind bars, but according to the American Psychiatric Association These individuals are fully conscious and must be punished as imputable.

**KEY WORDS:** Psycho. Imputability. Incomputability. Related searches



## LISTA DE FIGURAS

<b>FIGURA 1</b> – Edson Izidoro Guimarães (o enfermeiro).....	34
<b>FIGURA 2</b> – Francisco Guimarães Pereira (o maníaco do parque).....	34
<b>FIGURA 3</b> – José Guerra Leitão (o monstro do Morumbi).....	34
<b>FIGURA 4</b> – Laerte Patrocínio Orpinelli (o monstro de Rio Claro).....	35

## LISTA DE SIGLAS

CID	Código Internacional de Doenças
CTC	Comissão Técnica de Classificação
DSM-IV-IR	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
DTI	Imagem de Tensor de Difusão
fMRI	Imagem por Ressonância Magnética Funcional
PCL-R	Lista de Revisão de Psicopatia-Revisada
vmPFC	Ventromedial pré-frontal Cortex

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 O PSICOPATA.....</b>	<b>12</b>
<b>3 PSICOPATIA.....</b>	<b>14</b>
<b>4 PSICOPATIA E CRIME.....</b>	<b>16</b>
4.1 Criminologia clínica.....	17
<b>5 O COMPORTAMENTO HOMICIDA DOS PSICOPATAS.....</b>	<b>20</b>
5.1 Fatores sociais e biológicos relacionados ao surgimento da psicopatia.....	20
5.2 A culpabilidade.....	22
<b>6 IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS QUANTO AOS PSICOPATAS HOMICIDAS.....</b>	<b>23</b>
<b>7 A IMPUTABILIDADE E INIMPUTIBILIDADE NA ESFERA PENAL.....</b>	<b>24</b>
7.1 Artigo 26 do Código Penal e a psicopatia.....	25
<b>8 APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIIS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS.....</b>	<b>27</b>
8.1 A pena privativa de liberdade.....	27
8.2 O exame criminológico e o regime inicial da execução da pena.....	28
8.3 Progressão para os psicopatas homicidas e a LEI N.10792/03.....	29
<b>9 ALGUNS CASOS DE CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS HOMICIDAS.....</b>	<b>32</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente o conceito de psicopatia tem acompanhado um caminho por vezes duvidoso e tortuoso que se reflete de modo claro em diversas descrições e em desencontradas denominações recebidas ao longo dos anos.

Não se considera a psicopatia uma perturbação do intelecto do mesmo nível da esquizofrenia, da depressão do retardo, por exemplo. Não sem críticas, chega-se até mesmo a dizer que a psicopatia não é de fato um transtorno mental. A psicopatia é considerada na verdade como uma perturbação de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade (TRINDADE, 2009).

Segundo o Diagnostic and Staistical Manual of Mental Disorders (Classificação dos transtornos mentais feitas pela Associação Americana de Psiquiatria), o indivíduo com o chamado transtorno da personalidade antissocial tem como características principais o engodo e a manipulação e, para receber tal diagnóstico, deve apresentar menos 18 anos e uma história de transtorno de conduta antes dos 15 anos (SENADO, 2010).

A chamada psicopatia ou transtorno da personalidade antissocial é diagnosticado, portanto, na fase adulta. O padrão de comportamento é caracterizado pelo não conformismo com normas legais e sociais e por atos repetidos que podem ser causa de prisão, como por exemplo, devastar propriedade de outrem, apoquentar os outros, roubar ou dedicar-se à contravenção (SENADO, 2010).

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), autora do livro *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*, os psicopatas são pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, infratoras de regras da sociedade, impiedosas, imorais, inconscientes e sem compaixão, remorso ou culpa.

Levando-se em consideração o fato de os psicopatas não percebem penas e conseqüentemente não aprendem com elas, o que seria imputável ou inimputável para esses portadores de transtorno de personalidade dentro da esfera penal?

O objetivo principal deste trabalho é saber de que forma podem-se punir os psicopatas homicidas e debater acerca dos reflexos da lei penal sobre os crimes cometidos por indivíduos que sofrem de psicopatia. Além do mais, objetiva-se também desvendar a causa da psicopatia, mostrando as principais características dos psicopatas e corroborar a necessidade de o Estado criar um arcabouço

diferenciado e favorável, de modo que esses sujeitos não emanem mais riscos a sociedade.

A fonte do presente trabalho é bibliográfica, ampliada em fontes primárias, com consultas de livros no âmbito jurídico (jurisprudência e doutrina que abordem o assunto), médica e psicológica. Será realizada também o estudo de textos legais (legislação vigente), assim como fontes secundárias (revistas, publicações particularizadas, entrevistas, artigos, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet inteiramente gratuitos).

## 2 O PSICOPATA

Mesmo que certos indivíduos exibam características que possam levantar suspeitas desde a infância e que mais tarde provenham a desenvolver algum tipo de transtorno, de acordo com a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, a psicopatia se inicia mais precisamente a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, pois é nessa fase que as características mais específicas se tornam mais frequente (SILVA, 2008).

Ainda, de acordo com Silva (2008), essas particularidades são: falta de empatia, uso de mentiras, intelecto superior à média, desprezo pelos sentimentos de outrem, habilidade de manipulação das pessoas e ser líder de grupos, egoísmo acentuado, falta de culpa e misericórdia, culpar terceiros pelas suas ações, precipitação e a ineptidão para instruir-se com penalidade ou com experiências.

Ainda para Silva (2008), por serem muito inteligentes, os psicopatas mesmo não sabendo sentir compaixão por outras pessoas e terem emoções superficiais, são diretamente capazes de demonstrar amizade, consideração, carinho por alguém. Conquistam facilmente o carisma e a simpatia das pessoas. É uma forma que mais o psicopata utiliza para atrair e manipular suas vítimas, pois não se importam com o que é amoral ou moral, já que não fazem distinção entre um ou outro.

“A psicopatia é tida como uma anomalia com incidência no mundo de 3% em homens e 1% em mulheres. O que se pode constatar que a cada 25 pessoas, uma é psicopata” (SILVA, 2008, p. 22).

Segundo Sgarioni (2009), ninguém está livre completamente de ter uma atitude psicopata, o problema é quando essas atitudes se tornam um protótipo. As pessoas com transtorno de personalidade não podem ser consideradas loucas. São extraordinariamente inteligentes e de rápido raciocínio. Tem ciência do que fazem e conseguem distinguir entre o certo do errado. A falha está no campo dos afetos.

Para Cabral (2010) nem sempre o comportamento frio e cruel dos psicopatas não pode ser atribuído a uma má criação, uma vez que nem toda criança infeliz se torna um psicopata. O processo dessa transformação inicia quando este elabora várias saídas ou desculpas para os suas atitudes, gerando eventualmente desculpas para os comportamentos violentos.

De acordo com Robert Hare (2013), os psicopatas tem plena consciência de

seus atos, que sabem exatamente quando infringem regras sociais e sabem também por que agem dessa forma. Desse modo, não os importam ferir, maltratar ou até mesmo matar alguém que interfira em seu caminho ou em seus interesses e as consequências são terríveis.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), de cada 25 pessoas no Brasil, uma é considerada psicopata chegando a atingir em maior parte os homens, correspondendo a 3% do total de 4% mediante a pesquisa. Ainda pode-se afirmar que a psicopatia apresenta níveis de gravidade, que vai do leve ao moderado e grave. Em relação ao nível leve, os psicopatas se dedicam a trapacear, aplicar golpes, pequenos furtos e provavelmente não matariam suas vítimas.

### 3 PSICOPATIA

Define-se psicopatia, segundo Stout (2010, p. 34) como um conjunto psicológico que descreve um padrão de comportamento antissocial crônico. A expressão é muito utilizada sem distinção com o termo sociopata.

Psicopatas são sujeitos que não internalizaram a noção de lei, transgressão e culpa. Na realidade, os psicopatas sentem-se “além das normas”, quando verdadeiramente, são sujeitos “fora” e “aquém” do mundo da cultura (TRINDADE, 2009, p. 10).

Conceituar a psicopatia foi uma ideia que emergiu no cenário da medicina, onde médicos detectaram que vários criminosos cruéis e agressivos não mostraram sinais comuns de desequilíbrio mental. Caracterização desses pacientes e tentativas de criação de categorias é a fase inicial do legado clínico da psicopatia, baseado em estudos de caso, observações e entrevistas entendidas sob o olhar do conceito clínico (TRINDADE, 2009).

De acordo com Martha Stout (2010), autora do livro *Meu vizinho psicopata*, com exceção dos monstros psicopatas que vemos na tv, cujas ações são atrozidades demais para serem explicadas, pessoas sem consciência é quase invisível para nós. Vivemos interessados em nossa própria inteligência e na dos outros.

De acordo com Hare (2013), a psicopatia idealiza uma desordem de personalidade dissociativa, antissocial ou sociopática, ou seja, uma forma específica de distúrbio de personalidade. Para Ballone (2017), a psicopatia não é uma enfermidade mental porque as doenças desse grupo estão bem definidas. Ao mesmo tempo, os doentes mentais não têm consciência de seus atos, pois não possuem compreensão da realidade, uma vez que, em sua maioria, apresentam processos de alucinação. Já os psicopatas, ao contrário, compreendem a realidade, mas não conseguem evitar a prática de certas ações, como se sua razão fosse sufocada pela sua emoção.

Para a psicologia, a psicopatia é deliberada como um distúrbio de personalidade que tem como principais características: falta de empatia, incapacidade de lealdade com os outros indivíduos, falta de valores sociais e de grupo, ausência de sentimentos genuínos como remorso, gratidão, frieza total, insensibilidade com sentimentos alheios (SABBATINI; CARDOSO, 2007).

O fenômeno da psicopatia precisa ser exposto e explicitado a toda sociedade



da forma como o tema é de fato: um enigma sóbrio com drásticas implicações para todas as pessoas “de bem”, que lutam diariamente para a construção de uma sociedade mais justa e humana (SILVA, 2008).

No CID (Classificação Internacional de Doenças), a psicopatia está implantada no grupo da Personalidade Dissocial (Código F60.2), que é a agitação da personalidade caracterizada pela aversão social e absoluta falta de empatia para com os outros. Poucos estudiosos compreendem que o transtorno de personalidade pode possuir agentes físicos. Sabbatini e Cardoso (2007), por exemplo, realizaram estudos, a partir dos quais perceberam que o cérebro dos psicopatas apresenta um lapso na conexão entre o sistema límbico (onde são processadas as emoções) e o córtex pré-frontal (processamento da consciência). Foi descoberto ainda que os psicopatas apresentam diminuição da massa cinzenta pré-central, fato este que provavelmente seria a causa da ausência do ajuizamento moral.

#### 4 PSICOPATIA E CRIME

Segundo a Teoria do Crime e a corrente tripartida em relação aos elementos que integram conceito indutivo de crime, compreende-se que o delito é uma conduta típica, desonesta e repreensível, onde a imputabilidade penal aparece como um dos componentes da culpabilidade.

Para Zaffaroni (2015) a imputabilidade é, de maneira geral, a aptidão psíquica de culpa, ou seja, a competência psíquica de ser pessoa de censura, constituído da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de enquadrá-la de acordo com esta compreensão.

De modo análogo, segundo Luiz Flávio Gomes: “a imputabilidade é a competência de alcançar o modo censurável do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (GOMES, 2007, p. 23-24).

De acordo com os conceitos de psicopatia e de imputabilidade penal supracitado, eis que nasce a seguinte dúvida: o psicopata, ao cometer determinadas infrações penais, pode ser considerado através da ciência criminal como imputável ou inimputável?

Vale ressaltar que tanto as ciências forenses quanto as de saúde mental consideram os psicopatas como indivíduos inteiramente capazes de entender, determinar e ambicionar, uma vez que possuem intatas suas características relativas à percepção, inclusive os desempenhos do pensamento, que via de regra, continuam preservados.

Quando a autoridade judiciária percebe estar perante de um delinquente suspeito portar transtorno de personalidade, deve ressaltar a realização de laudos psiquiátricos, através da realização de um teste de verificação de psicopatia no indivíduo, a fim de se definir o diagnóstico do mesmo, podendo descobrir até mesmo o grau da possível psicopatia.

Presentemente o exame mais inteiro nessa acepção é chamado de psychopathy checklist (PCL), pouco expandido no cenário jurídico. Nesse contexto, explica Ana Beatriz Barbosa:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei

que, lamentavelmente, não foi aprovado (SILVA, 2008, p.134).

Diante a insuficiência do psicopata relacionada ao aprendizado frente à sanção penal, os estudiosos chamam a atenção para a problemática da reincidência criminal que é frequente e demonstra de forma clara que, para o sociopata a punição não representa um meio coativo e preventivo suficiente contra suas condutas delituosas.

Nessa esfera, segundo Jorge Trindade (2009) , é inútil qualquer investida de recuperação ou reestruturação, uma vez que não existe na sua personalidade a ética sobre o que se possa inculcar. Desse modo, também, garante que os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais descomedidos no sistema prisional, expõem resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal. Segundo Trindade:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias (TRINDADE, 2012, p. 178).

#### **4.1 Criminologia clínica**

A Criminologia Clínica tem por objetivo, servir como meio de orientação através de determinadas concepções, sejam elas médico-psicológica, ou concepção multifatorial, ou concepção crítica. Desse modo, seguindo estas orientações, a Criminologia Clínica pode inclusive provocar influência na execução penal, e até mesmo na individualização da pena. De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (2010), a Criminologia é uma ciência interdisciplinar, recorrendo ao método empírico, que tem por objetos de estudo o delito, o delinquente, a vítima e as veemências de controle voltando-se para programas de prevenção. É necessário observar que, via de regra, o estudo criminológico clínico é feito nos presídios, pois é onde serão encontrados com mais facilidade os indivíduos que possuem contato direto com o crime e que se encontram no sistema prisional em geral, ou seja, os aspectos mais importantes para o estudo localizados em apenas um único lugar. A Criminologia

Clínica necessita abeirar-se de três questões imprescindíveis. Inicialmente, deve ser analisada a conduta tipificada como crime, assim como o sujeito que o praticou, em seguida, deve ser analisado o cárcere e suas instabilidades e, por fim, abordar a discussão acerca das estratégias de intervenção. Assim, como afirma Alvino Augusto de Sá:

Seja qual for a concepção que se tenha de Criminologia Clínica, ela deverá dar subsídios para se enfrentarem estas três questões: análise da conduta que o direito criminal define como criminosa e da pessoa que a praticou (ou, numa linguagem de viés crítico, da pessoa que foi selecionada pelo sistema punitivo), a análise do cárcere e suas vicissitudes e a discussão em torno das estratégias de intervenção. Assim, o critério sobre o qual se baseou a sequência dos temas. São essas três questões enfrentadas pela Criminologia Clínica e Psicologia Criminal (SÁ, 2014, p.46).

Em cenários penitenciários, dados assinalam taxas bastante expressivas, já que, na população carcerária dos Estados Unidos, por exemplo, a prevalência de psicopatas está condicionada em torno de 20%, o que não diminui os riscos proporcionados por estes criminosos, já que, apesar da baixa incidência, são eles os responsáveis por 50% em média dos crimes graves cometidos nos Estados Unidos da América (NARLOCH, 2006). No Brasil, também existe a demonstração de expressiva presença de psicopatas na população carcerária, onde em torno de 20% dos presos são acometidos por tal transtorno (TRINDADE, 2009).

No quadro da psicopatia, nem todos os sujeitos acometidos por ela chegam a se tornarem criminosos e, dentre estes, apenas uma parcela é homicida. Contudo, os que optam por seguir este caminho acabam se transformando em verdadeiras máquinas maléficas, propagando dor e tristeza por onde passam em virtude dos assassinatos monstruosos que são capazes de cometer.

A par disso, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) afirma que é importante ter em mente que todos os psicopatas são ameaçadores, já que eles apresentam níveis diversos de indiferença e desprezo pela vida humana. Entretanto, existe uma fração minoritária de psicopatas que manifesta uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem chegar a perversidades inimagináveis. Por essa razão, costuma-se nomeá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais provocam a capacidade de

compreensão, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas infrações. Seus crimes não possuem motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.

## **5 O COMPORTAMENTO HOMICIDA DOS PSICOPATAS**

Vale ressaltar que há uma pequena diferença entre os motivos que chegam a levar um psicopata a praticar um homicídio daqueles que incentivam um indivíduo não psicopata a arrancar a vida de uma pessoa. Um delinquente comum possui, em geral, seu código ético interno com regras e interdições próprias, mesmo que desarmônicos com os valores da sociedade como um todo, e atua motivado por fatores sociais negativos, tais como pobreza, violência doméstica, abuso infantil, má criação, situação econômica, excesso de álcool e narcóticos, ou por pressão das regras existentes no grupo a que pertence (HARE, 2013). Contrariamente a isso, ainda de acordo com Hare (2013, p. 23), o psicopata homicida atua em consequência de um arcabouço de atitude que funciona sem referências às regras ou aos regulamentos da sociedade, não evidenciando lealdade a nenhum grupo, instrução ou razão.

O número de ações violentas e agressivas realizadas por psicopatas, dentro ou fora da prisão, ultrapassa em mais de duas vezes o número dos demais criminosos, não sendo este comportamento fruto de uma amargura emocional profunda ou de fatores inexplicáveis que normalmente incentivam indivíduos comuns a cometerem crimes (HARE, 2013). De acordo com Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR), os psicopatas acusam suas vítimas por terem sido tolas e fracas ou então asseguram que elas apresentaram o destino que lhes foram merecidos, minimizando, assim, as consequências maléficas de suas ações ou simplesmente demonstrando total indiferença.

### **5.1 Fatores sociais e biológicos relacionados ao surgimento da psicopatia**

Estudos direcionaram-se, com o passar do tempo, a descoberta da procedência da psicopatia em determinados indivíduos, ou seja, quais motivações de comportamentos tão distintos e insensíveis que determinados indivíduos possuem para com o próximo. Posto que as forças que determinam a psicopatia continuem obscuras para os pesquisadores, diversas teorias assinalam causas diferentes para seu aparecimento: enquanto algumas sugerem os fatores genéticos ou biológicos (ou seja, da natureza) para esclarecer tal origem, outras asseguram que o mencionado transtorno deriva de um ambiente social problemático (HARE,

2013).

No Brasil, um estudo efetivado pelo psiquiatra Antônio Serafim em 2001, assinalou uma possível diferença que existe entre a composição cerebral e funcional de psicopatas e a de sujeitos que não apresentava quadro de psicopatia. Naquele momento, presos de São Paulo submeteram-se ao teste de observar a cenas de terror (as cenas possuíam cenas de corpos decapitados, crianças cadavéricas com moscas nos olhos, torturas com eletrochoque e gemidos desesperadores), com o objetivo de analisar seu comportamento diante de tais situações. O resultado desse estudo revelou que, enquanto os criminosos comuns mostravam reações físicas de medo, os presos psicopatas não apresentaram nenhuma variação de batimento cardíaco (NARLOCH, 2006).

O Jornal da Neurociência (MOTZKIN, 2011), divulgou uma matéria acerca de um estudo dirigido pela Universidade de Wisconsin-Madison, onde pesquisadores, fazendo a utilização de Imagens de Tensor de Difusão (DTI) e Ressonância Magnética Funcional (fMRI), mediram a conectividade estrutural e ativa do ciclo que envolve o córtex pré-frontal ventromedial (vmPFC) em criminosos sociopatas e em criminosos não sociopatas. Conforme o resultado do estudo, as Imagens de Tensor de Difusão apontaram que os sujeitos diagnosticados com transtorno de personalidade mostraram uma redução da integridade das fibras de substância branca, que se ligam entre o vmPFC e a amígdala, e a Ressonância Magnética Funcional evidenciou que eles possuem menor atividade colocada entre essas mesmas áreas.

No intuito de justificar como esta associação funciona, Silva (2008) garante que os seres racionais (humanos) apresentam uma composição cerebral responsável pela emoção, denominado “sistema límbico”, e outra ligada nos processos racionais, chamada de “lobo pré-frontal” (localizada na região da testa). Já o sistema límbico é composto por estruturas corticais e subcorticais, sendo que o fundamental delas constitui-se na amígdala, que se encontra localizada no lobo temporal, onde funciona semelhante a um “botão de disparo” de emoções como medo, raiva, alegria, tristeza e outra. Por conseguinte, o lobo pré-frontal é a principal área abrangida nos processos racionais composta pelo córtex dorsolateral pré-frontal e o córtex ventromedial pré-frontal, o qual recebe maior influência do sistema límbico, definindo as ações tomadas nos campos pessoais e sociais .

É possível observar, no entanto, a significativa participação tanto do córtex pré-

frontal ventromedial como da amígdala no domínio das condutas sociais, ou seja, da cognição social, compreendida como o método neurobiológico que consente ao ser humano interpretar de forma adequada os símbolos sociais e, conseqüentemente, responder de maneira apropriada (SILVA, 2008).

Segundo Hare (2013), a hipótese de que uma “instalação errada” ou um agravo precoce cheguem a ser responsáveis pelo disparate do lobo frontal dos psicopatas em regular o seu comportamento, no entanto, avalia que pesquisas recentes não conseguiram encontrar indícios da existência de danos nessa região, mesmo que diversos pesquisadores assinalem danos não necessariamente reais como fatores determinantes do surgimento da psicopatia. Ainda de acordo com Hare (2013), este transtorno surge a partir de um intercâmbio complexo entre fatores biológicos e forças sociais, onde o resultado incide na encurtada capacidade dos psicopatas em desenvolver a consciência e estabelecer “conexões” emocionais.

## **5.2 A culpabilidade**

Segundo Mirabete (2010), a culpabilidade incide na “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”, entretanto, é indispensável investigar se os seus elementos estão presentes. Desse modo, deve-se verificar se o autor da ação, mediante suas condições psíquicas, podia alicerçar sua consciência e anseio segundo o direito (imputabilidade), se apresentava possibilidade de conhecimento da antijuricidade (ou da ilicitude) do episódio e se era possível determinar, diante das circunstâncias, comportamento diferente daquela do agente, já que existem circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do indivíduo.



## **6 IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS QUANTO AOS PSICOPATAS HOMICIDAS**

Conforme previsto no artigo 121 do Código Penal (CP) (BRASIL, 2015), o homicídio cometido por psicopatas, uma vez que se trata de crime contra a vida, é julgado pelo Conselho de Sentença (órgão integrante do Tribunal do Júri), onde os veredictos encontram apoio no conjunto comprovativo exposto. A elaboração dos temas indicativos à inimputabilidade e imputabilidade do agente é feita com base na finalização da conclusão do laudo pericial: caso o mesmo conclua que o agente é imputável, tornar-se-á dispensável a preparação dos quesitos em torno da sua imputabilidade, desde que qualquer causa ulterior à apresentação da prova técnica, capaz de promover dúvidas e gerar a inclusão de questões a esse respeito, esteja afastada (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Incumbe, pois, ao Conselho de Sentença o atendimento ou não da causa especial de redução predita no parágrafo único do art. 26 do CP: uma vez reconhecida, será o sujeito considerado imputável e o juiz poderá, na medida da pena, reduzir a pena de um a dois terços, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo supracitado, ou justapor a ele a medida de segurança (BITENCOURT, 2011).

Nesse âmbito, incumbe ressaltar que a Reforma Penal de 1984 aceitou o sistema “vicariante”, de modo que foi eliminada a aplicação dupla de pena e condição de segurança para indivíduos considerados imputáveis, segundo acontecia no antigo sistema “duplo binário” (BITENCOURT, 2011).

Desta forma, ainda para Bitencourt (2011) o imputável passará a aplicação ou da pena ou do grau de segurança, considerando suas condições privadas para tanto: se o seu estado pessoal evidenciar a necessidade maior de tratamento, desempenhará ele a medida de segurança; porém, caso essa condição não se manifeste no caso sólido, cumprirá ele a pena de acordo com o delito praticado, com a redução prevista no já mencionado parágrafo único do art. 26 do CP.

## 7 A IMPUTABILIDADE E INIMPUTIBILIDADE NA ESFERA PENAL

A Imputabilidade da pena, segundo Nucci (2005), é o conjunto de categorias pessoais, compreendendo vontade e inteligência, consentindo ao sujeito ter compreensão do caráter ilícito do fato, moldando-se de acordo com esse conhecimento. Ao mesmo tempo, o imputável é aquele indivíduo mentalmente são e desenvolvido que expõe condições de eleger entre o bem e o mal, podendo até mesmo sofrer as consequências de seus atos caso decida escolher um comportamento que danifique os interesses jurídicos de outrem (JESUS, 2005).

Por outro lado, a inimputabilidade, concebida em uma das causas de exclusão da culpabilidade prevista no caput do art. 26 do CP, considera, de acordo com Nucci (2005), a não possibilidade de o agente do fato típico e antijurídico de compreensão da atitude ilícita do episódio ou de se comportar diante desse entendimento, porquanto não exista sanidade mental ou maturidade.

Capez (2005) afirma que a imputabilidade possui, desta forma, uma propriedade intelectual, que incide na capacidade de entendimento e outro definitivo, que é a capacidade de controlar e conduzir a própria vontade. Caso faltem quaisquer desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

De tal modo dispõe o artigo 26, caput, do Código Penal:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Considerando-se o caput e o parágrafo único do mencionado artigo, observa-se que são catalogadas quatro categorias de transtorno mental que serão explicadas de forma breve. Posto isso, o desenvolvimento mental retardado trata da deficiência mental que acolhe níveis de cometimento de várias intensidades, desde a inteligência próxima do normal ou anormal até graves casos de encefalopatia crônica irreversível (TABORDA, 2004). Compreende os oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais) e os surdos-mudos (mediante as circunstâncias). Agora, o desenvolvimento mental incompleto é uma categoria de episódios específicos que, mesmo que não seja propriamente um transtorno mental, contém com ele a analogia

de também poder comprometer as capacidades de entendimento ou de determinação do agente. É o caso dos menores de 18 anos (conforme art. 27 do CP) e dos gentios inadaptados (JESUS, 2010).

No que lhe concerne, a enfermidade mental faz referência a situações nas quais haja, em maior ou menor grau, a alienação mental e uma integral inaptidão de entendimento do caráter ilícito do fato ou de originar-se de acordo com esse entendimento (TABORDA, 2004). Compreendem as psicoses orgânicas, tóxicas e funcionais (paralisia geral progressiva), demência, senil, arteriosclerose cerebral, psicose traumática, causadas por alcoolismo, psicose maníaco-depressiva, esquizofrenia, loucura, histeria, paranoia. Por fim, a inquietação da saúde mental envolve os casos benignos ou efêmeros de determinadas doenças mentais, as formas menos graves de enfraquecimento mental, os estados rudimentares, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados inter paroxísticos dos epiléticos e irritadiços, determinados intervalos lúcidos ou períodos de indulto e certos estados psíquicos resultantes certos estados fisiológicos (gravidez, puerpério, etc.).

### **7.1 Artigo 26 do Código Penal e a psicopatia**

No que lhe diz respeito, a psicopatia, embora cause a equívoca impressão de que os sujeitos por ela acometidos versam acerca de pessoas loucas ou doentes mentais, não se adequa no espectro clássico das doenças mentais como bem explica Silva: “Esses indivíduos não são considerados loucos, nem exibem qualquer tipo de desorientação” (SILVA, 2008, p.22). Igualmente não sofrem de delírios ou alucinações (esquizofrenia) e também não expõem intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico). À vista disso, seus atos criminosos não derivam de mentes adoecidas, mas sim de um entendimento frio e calculista ajustado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

De acordo com o exposto, constata-se que a inimputabilidade augurada no referido art. 26, caput, do CP não pode ser sobreposta à psicopatia, devido esta não ser considerada doença mental ou um transtorno mental que classifique o indivíduo psicopata como inimputável. Segundo Nucci: “não há que se falar em excludente de culpabilidade, principalmente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente

psicopata” (NUCCI, 2005, p. 37). O grande centro de discussão, todavia, habita no ajuste da psicopatia no parágrafo único do referido artigo, que trata dos semi-imputáveis, já que há desacordos de opiniões quanto à habilidade do psicopata homicida em entender o caráter ilícito do fato e de agir segundo esse entendimento.

De modo análogo, Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo (2009) certificam que, mesmo que os psicopatas sejam meditados por muitos como semi-imputáveis, “do ponto de vista científico e psicológico a intenção é considerá-los plenamente capazes, já que mantém intata a sua percepção, abrangendo as funções do pensamento e do senso percepção, que vista de regra permanece preservada”.

## **8 APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS**

### **8.1 A pena privativa de liberdade**

Para Damásio, a pena incide em uma “sanção penosa estabelecida pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de um dolo, como retribuição de seu ato ilícito, sólido na diminuição de um bem jurídico” (JESUS, 2010, p. 54). No que concerne a sua finalidade, sobressaem às palavras de Nucci (2005), para quem a pena procura “reeducação o delinquente, extraí-lo do convívio social quando necessário, bem como iterar os valores protegidos pelo Direito Penal e reeducar a sociedade a fim de que o crime seja evitado”. Entretanto, o grande obstáculo capaz de dificultar a correta absorção pelos psicopatas homicidas das intenções contidas na pena a eles imposta incide na incapacidade destes sujeitos em aprender com suas experiências (TRINDADE, 2009).

No que tange a execução da pena privativa de liberdade pelos psicopatas homicidas no Brasil, cumpre destacar que estes indivíduos, quando implantados no sistema carcerário do país, chegam a se passar por presos exemplares a fim de conseguir a redução da pena imposta, todavia, “camufladamente”, usam da persuasão para ameaçar outros presos, gerar intrigas entre eles, liderá-los em rebeliões e prejudicar a reabilitação dos mesmos (SZKLARZ, 2009). Também, os psicopatas utilizam os outros presidiários na obtenção de vantagens pessoais, usando-os, até mesmo, como reféns no processo de negociação com as autoridades (SILVA, 2008).

De acordo com Szklarz, (2009), a capacidade de controle e manipulação dos psicopatas homicidas é tão ressaltante que tentam lograr o advogado, o promotor, o juiz e até mesmo a família da vítima e os próprios peritos de sua desafetação ou de sua insanidade. Considerando sua alta capacidade de disfarçar arrependimento, estes sujeitos possuem grandes chances de impetrar liberdade e voltar ao convívio da sociedade, no entanto, sua personalidade os impele a cometer novos crimes (aproximadamente 70% deles reincidem quando soltos), porquanto não mudam o próprio comportamento durante o tempo que estão na prisão.

## 8.2 O exame criminológico e o regime inicial da execução da pena

Compete ao juiz da sentença a ancoragem do regime primitivo da execução da pena sobreposta ao acusado, sendo decisivos, para tal, os consequentes critérios legais: natureza, quantidade da pena aplicada e reincidência (segundo art. 33, caput, do CP, ajustado com o seu § 2º e alíneas) (BITENCOURT, 2011). Na conjectura destes três fatores não determinarem a obrigatoriedade de certo regime, cabe ao juiz, de acordo com o § 3º do artigo 33 do CP, advertir as circunstâncias previstas no art. 59 do referido diploma legal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias, aos motivos e consequências do crime, assim como ao comportamento da vítima (MIRABETE, 2010).

Levando-se em conta o que está evidente nas alíneas do citado § 2º do art. 33, constata-se que, para o crime de homicídio doloso, existem possibilidades de cumprimento da pena em regime inicialmente fechado ou semiaberto ou aberto, pois a quantidade mínima de pena a ser aplicada para o crime de homicídio é de seis anos.

Em se tratando dos crimes definidos como hediondos (entre eles o homicídio, se praticado em atividade peculiar de grupo de extermínio, ainda que incumbido por um só agente, e homicídio qualificado previsto no § 2º, incisos I, II, III, IV e V, do artigo 121 do CP), mesmo que sobreposta pena inferior a oito anos, a pena será cumprida primeiramente em regime fechado, mediante disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90109. Conforme o artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/90, a progressão de regime depende do cumprimento de dois quintos da pena, se primário o condenado, ou três quintos, se reincidente (BRASIL, 2010).

Com isso, para que o cumprimento da pena seja iniciado, tanto no regime fechado quanto no semiaberto, o Código Penal, em seus art. 34 e 35 estabelece a realização indispensável do exame criminológico (BRASIL, 2010), o qual versa em uma pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, psíquicos sociais e psicológicos do condenado, objetivando obter dados que possam despontar a sua personalidade (BITENCOURT, 2011). O art. 96 da Lei de Execução Penal expressa que “no Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, onde os resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação”, e o art. 98 da mesma Lei determina que “os exames podem ser efetivados pela

Comissão Técnica de Classificação, em se tratando da falta de Centro de Observação” (BRASIL, 2011, p. 12).

Segundo Bitencourt (2011), caso inexista o Centro de Observação, será admitida a efetivação do exame criminológico pela Comissão Técnica de Classificação. Todavia, nada obstante, a importância da CTC na categorização do preso e na preparação do plano individualizado da pena adequada ao condenado, Infelizmente existe no Brasil pouquíssimos técnicos habilitados para este fim, assim como ausência de treinamento dos mesmos para arrumarem as Comissões Técnicas de Classificação, segundo dados apontados pelo Ministério da Justiça, em 2015 (BRASIL, 2011).

### **8.3 Progressão para os psicopatas homicidas e a LEI n.º 10.792/03**

O sistema avançado de realização da pena, adotado pela Reforma Penal de 1984, (segundo expresso no art. 33, §2º, do CP e no art. 112 da Lei de Execução Penal), no qual o transgressor, mesmo quando está cumprindo a pena, vai conquistando gradualmente a sua liberdade quando evolui de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso. É necessário destacar, entretanto, que a Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) sofreu intensas alterações da Lei n.º 10.792/03, principalmente em seu art. 112, onde, com a mudança, dispõem que para resultado de progressão do regime de cumprimento da pena ou de concessão de livramento condicional, indulto e modificação de penas, basta à condição temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional (BITENCOURT, 2011).

Dessa maneira, averíguam-se que o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação não são mais indispensáveis para a concessão do benefício da progressão de regime (BITENCOURT, 2011, p.55), e esse fato, acrescentado à ausência de exames unificados para julgamento da personalidade dos presos, acelera ainda mais a reincidência criminal de psicopatas, segundo Silva: “se tais procedimentos fossem empregados dentro dos presídios brasileiros, seguramente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam expressivamente” (SILVA, 2008, p. 121).

Isso acontece porque a taxa de reincidência criminal destes indivíduos é em

torno de duas vezes maior que a dos criminosos comuns e três vezes maior nos crimes associados à violência. Segundo Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo (2009), a escala *Psychopathy Checklist-Revised* PCL-R, considerada o instrumento mais autêntico para identificar psicopatas criminosos propensos à reincidência criminal, poderia suprir, com vantagem, o exame criminológico: Ainda que a utilização do PCL-R solicite investimento em exercício de pessoal qualificado, o instrumento estabelece uma importante ferramenta no diagnóstico da personalidade psicopática. Em âmbito jurídico, identificar os psicopatas no sistema carcerário brasileiro permitiria removê-los para ambiente penitenciário apropriado, possibilitando a avaliação mais segura das decisões concessivas de benfeitorias penitenciárias, bem como a reabilitação dos criminosos não psicopatas, com evidenciáveis reflexos na diminuição dos índices da reincidência criminal.

Devido à ausência de conhecimento técnico especializado dos diretores dos cárceres para a visualização da atuação do condenado (NUCCI, 2005), compete ao juiz da execução, buscar a verdade e em consequência de seu livre convencimento motivador, produzir a elaboração de laudo criminológico, assim como cobrar da Comissão Técnica de Classificação (CTC) um parecer específico, sendo-lhe conveniente, visando fundamentar melhor a sua decisão. De acordo com esse entendimento e, em conformidade com o que aponta a súmula 439 do STJ: “admita-se o exame criminológico pelas características do caso, desde que em decisão motivada” a quinta turma do STJ, por meio do Habeas Corpus Nº 141.640-SP (2009/0134508-4), manifestou-se pelo indeferimento de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional ao apenado, em virtude de o exame pericial ter constatado que o sujeito é portador de transtorno de personalidade antissocial e, portanto, de difícil tratamento.

Há, ainda, o desafio de colocar os psicopatas em liberdade, caso não saiam antes da prisão, assim que cheguem a atingir os 30 anos de cumprimento da pena privativa de liberdade. Sabe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, proíbe o cárcere perpétuo no Brasil. Contudo, é necessário indagar se estes indivíduos estão hábeis para retornar ao convívio com a sociedade após atingir o referido limite de pena. Nesse contexto, refere-se, como exemplo, o psicopata homicida Francisco Costa Rocha, vulgo “Chico Picadinho”, que, mesmo ao atingir os 30 anos de prisão, foi mantido preso interdito civilmente pela Justiça



(NUCCI, 2008). Com o intuito de evitar a liberdade de Picadinho, o Ministério Público de São Paulo discerniu ação de interdição (Processo 648/98, tramitado na 2ª Vara Cível de Taubaté, baseado no Decreto 24.559/34), declarando que o criminoso não poderia ser solto em virtude a sua personalidade psicopática de tipo complexo, e, por conseguinte, auferiu a internação judicial do homicida em casa de custódia e tratamento.

## 9 ALGUNS CASOS DE CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS HOMICIDAS

Um homicida em série, ou também habitualmente conhecido pelo termo em inglês serial killer, é um criminoso que apresenta um perfil psicopatológico. Ele comete crimes com certa assiduidade obedecendo, muitas vezes, um “*modus operandi*”, e deixando a sua “assinatura”. Este tipo de criminoso já foi abordado várias vezes no cinema, na literatura, e os casos que ocorrem na vida real chocam e assustam muitas pessoas (SILVA, 2008).

Para Szklarz (2009), mesmo quando esse tipo de criminoso acaba preso, por possuir capacidade de simular arrependimento, ganha chances de 2,5 vezes maiores de conseguir liberdade condicional. Todavia, o tempo na prisão não modifica seu comportamento quando o mesmo retorna a sociedade. Sua personalidade o impele a novos crimes, fazendo com que sua taxa de reincidência chegue a 70%, e apenas a metade deles reduz a atividade criminosa depois dos 40 anos de idade.

Os homicidas estão divididos em dois grupos: os que matam por prazer, ou seja, aqueles que fazem rituais, e logo após a morte de suas vítimas sentem-se saciados, e aqueles que querem extinguir quem atravessa e atrapalha o seu caminho (SKZLARZ, 2009, p. 82).

De acordo com Ballone (2017, p. 37), a maioria dos homicidas que cometeram assassinatos em série no Brasil são homens, de etnia branca, sem estrutura familiar e que se submeteram a maus-tratos ou foram abusados sexualmente quando crianças.

No Brasil, há vários casos de homicídios cometidos por psicopatas homicidas e os mais conhecidos são: Francisco de Assis Pereira (conhecido como Maníaco do Parque), José Guerra Leitão (chamado de “O monstro do Morumbi”), Edson Izidoro Guimarães (conhecido como enfermeiro), Francisco Costa Rocha (conhecido como Chico Picadinho) e Laerte Patrocínio Orpinelli (chamado de “O monstro de Rio Claro”) (SANTOS, 2017).

### EDSON IZIDORO GUIMARÃES ( CONHECIDO COMO O ENFERMEIRO)

A Unidade de Pacientes Traumáticos (UPT) do Hospital Municipal Salgado Filho, localizado na Zona Norte do Rio de Janeiro, no período de 10 de janeiro ao dia

4 de maio do ano de 1999, viveu uma rotina trágica: quatro pacientes teriam sido assassinados por meio de injeções letais de cloreto de potássio ou através do desligamento dos aparelhos de oxigênio que os mesmos utilizavam. Mas um detalhe chamou a atenção: o fato ocorreu exatamente nos dias de plantão do auxiliar de enfermagem Edson Isidoro Guimarães (42 anos). Ronaldo Gazolla, secretário municipal de Saúde, conduziu a suspeita à polícia apontando, através de estatísticas, que exatamente nos plantões de Isidoro a média de mortes era significativamente superior à de outros turnos. Na manhã de uma sexta-feira, a polícia deteve o auxiliar de enfermagem em flagrante. Isidoro confessou cinco assassinatos, todavia a polícia achou que o número pudesse chegar a 153, o que o tornaria o maior serial killer da crônica policial brasileira na época (SANTOS, 2017).

#### FRANCISCO GUIMARÃES PEREIRA ( O MANÍACO DO PARQUE)

Francisco de Assis Pereira nasceu no estado de São Paulo, em 1967. Em suas declarações dadas na época em que foi preso, ele afirmou que tivera uma infância difícil. Preso, o motoboy que ficou conhecido como “maníaco do parque”, declarou que havia sido abusado por sua tia materna, fazendo-o desenvolver uma “fixação por seios”.

Posteriormente, quando mais velho, foi assediado, segundo ele, por um patrão, onde passou ter relações homossexuais. Pereira afirmou que também teve uma namorada gótica, namorada esta que quase extraiu seu pênis com a boca. Em virtude desse episódio, ele passou a sentir dores nas relações sexuais, fato este que foi confirmado por suas vítimas que sobreviveram.

Pereira cercava suas vítimas (em geral mulheres jovens) na rua, em locais como pontos de ônibus. Apresentava-se como agente de modelos, fazia elogios as suas vítimas e sugeria uma sessão de fotos em meio à natureza. Convencidas pela história, as mulheres subiam na garupa da moto de Pereira, que seguia para o parque do Estado, área que ele conhecia muito bem. No meio da mata, uma vez que estavam isolados, o motoboy estuprava e em seguida matava suas vítimas por estrangulamento. Ao ser julgado, o motoboy afirmou que, ao usar as mãos para assassinar uma de suas vítimas enforcada, ele não precisou fazer força, pois ela “morreu de susto” (SANTOS, 2017).

## JOSÉ GUERRA LEITÃO ( O MONSTRO DO MORUMBI)

José Paz Bezerra foi um assassino em série responsável pela morte de mais de 20 mulheres nos estados de São Paulo e no Pará. Condenado a mais de 60 anos de prisão, cumpriu a pena máxima brasileira (30 anos) no Presídio São José, em Belém do Pará. Conhecido como o “monstro do Morumbi”, está em liberdade desde 2001.

Os crimes cometidos por este serial killer aconteceram entre as décadas de 60 e 70. A frieza do assassino era o que mais chamava a atenção dos especialistas naquela época. Bezerra costumava largar suas vítimas em terrenos baldios da seguinte forma: nuas, amordaçadas, pés e mãos amarrados com pedaços das roupas e com indícios claros de estrangulamento e violência sexual.

Segundo os especialistas da época, em virtude de ter passado por uma infância conturbada, já que, desde cedo, Bezerra cuidava do pai com hanseníase (lepra), sua mãe era prostituta e chegava a o levar em alguns programas, fazendo-o até mesmo assistir a ela se deitar com estranhos. Com isso, Bezerra tornou-se um assassino em série e só matava mulheres que tivessem aparência semelhante à de sua mãe (SANTOS, 2017).

## LAERTE PATROCÍNIO ORPINELLI ( O MONSTRO DE RIO CLARO)

Sétimo filho de uma família com oito crianças, nascidos em Araras, interior de São Paulo, Laerte Patrocínio Orpinelli apresentava estranho comportamento, que teve início por volta dos 10 anos de idade. Falava pouco, costumava brincar sozinho e tinha rendimento escolar baixíssimo, fazendo-o abandonar os estudos. Nessa mesma época, passou uma semana fora de casa, sem dar notícias e retornou para casa como se nada tivesse acontecido.

Aos 16 anos deu início a uma série de internações na Clínica Psiquiátrica Sayão, chegando a permanecer por cinco anos em tratamento. Muitas vezes chegava a fugir. O diretor da clínica, José Carlos Naitz-ke, afirmou na época que a família o internava alegando que Orpinelli apresentava problemas com alcoolismo. Para o diretor, ele não apresentava quadro de uma doença mental e mantinha seu diagnóstico clínico em segredo.

Durante a década de 90, em Rio Claro, interior de São Paulo, o desaparecimento e assassinato de várias crianças causou pânico na cidade. O assassino atraía suas vítimas usando caramelos e doces, levando-as para locais desertos onde cometia violência e as assassinava: se por acaso elas não resistissem, ele asfixiava as vítimas com as próprias mãos; se resistissem, ele as espancava até a morte. Foi preso, aos 56 anos, em 2000 (SANTOS, 2017).

#### FRANCISCO COSTA ROCHA ( CHICO PICADINHO)

Agosto de 1966. Uma bailarina austríaca, Margarethe Suida, foi encontrada estrangulada na banheira de um apartamento no centro de São Paulo. O corpo estava totalmente mutilado e foi detectado pelos especialistas estrangulamento com um cinto de couro preto.

O apartamento era ocupado pelo vendedor de livros Francisco Costa Rocha. O casal se conheceu em um bar no centro de São Paulo. Francisco Costa Rocha a convidou para ir a seu apartamento. Em seguida, cometeu o delito e após isto, o assassino lavou-se e procurou um amigo confessando o crime. Francisco chegou a pedir dinheiro ao amigo para fugir de ônibus com destino ao Rio de Janeiro, onde tinha família.

Francisco Costa Rocha chegou a ser preso dois dias depois em um apartamento localizado em Copacabana. Foi levado a São Paulo, e lá confessou o crime. Entretanto não soube explicar por que esquartejou o corpo. Foi condenado, em 1968, a 17 anos de prisão. A pena dele foi mudada várias vezes por bom comportamento. Chegou até mesmo a se casar na prisão, mas o casal se separou antes da filha nascer.

Depois de cumprir 8 anos de condenação, Francisco Costa Rocha foi colocado em liberdade. Essa libertação foi possível por meio do aval de psiquiatras e peritos forenses. Eles concluíram que Francisco Costa Rocha estava recuperado e apto para voltar a viver em sociedade. Ledo engano, após dois anos ele voltou a atacar, tentando matar por estrangulamento uma prostituta chamada Rosemarie Michelucci num hotel na zona leste de São Paulo.

Por ter lutado e gritado muito, Rosemaire conseguiu escapar. Em seguida, Francisco Costa Rocha esganou e esquartejou outra vítima: Angela de Souza da Silva, também prostituta. O crime ocorreu na Avenida Rio Branco, em um

apartamento no centro de São Paulo, região conhecida como "Boca do Lixo" que Francisco dividia na época com um amigo. Francisco Costa Rocha conheceu a prostituta poucas horas antes em um bar no mesmo bairro.

Somando-se os dois delitos, Francisco cumpriu 35 anos de condenação. Até hoje continua no Hospital de Custódia e Tratamento de Taubaté, na cidade de São Paulo. Sua liberdade estava prevista para 1998.

A legislação estabelece que ninguém deve ficar preso por mais de 30 anos. Baseado em laudos médicos, o Ministério Público de São Paulo interditou "Chico Picadinho" na Justiça Civil seguindo o argumento de que o mesmo é incapaz de conduzir seus próprios atos e, caso seja solto, voltará a fazer mais vítimas. Pode-se dizer que ele cumpre o que se pode chamar de prisão perpétua (SANTOS, 2017).

Para Casoy (2004) é raro um assassino serial que não tenha uma história de abuso ou descuido dos pais. Porém, isso não significa que toda criança que tenha sofrido algum tipo de abuso seja um matador em potencial.

Estatísticas realizadas por investigadores norte-americanos mostraram que: 93% dos serials killers são homens; 75% dos serials killers conhecidos no mundo estão nos Estados Unidos; 82 % dos serials killers sofreram abusos na infância; 35 a 500 é o número de serials killers soltos; 65% das vítimas são mulheres; 5% dos serials killers são mentalmente doentes no momento dos crimes.

Figura 1- Edson Izidoro Guimarães (o enfermeiro).



**Número de vítimas:** 5 ou mais

**Local dos crimes:** Rio de Janeiro

**Período:** 1999

De 10 de janeiro ao dia 4 de maio, a Unidade de Pacientes Traumáticos (UPT) do Hospital Municipal Salgado Filho, no Méier, na Zona Norte do Rio de Janeiro, viveu uma rotina macabra: nos dias de plantão do auxiliar de enfermagem Edson Izidoro Guimarães, de 42 anos. Responsável direto pela morte de pelo menos cinco pessoas. Estima-se que o número verdadeiro de suas vítimas, porém, seja superior a 100, o que o transformaria em um dos maiores assassinos em série do Brasil e do mundo.

Fonte: Revista Época. São Paulo. 2010

Figura 2- Francisco Guimarães Pereira ( o maníaco do parque).



**Número de vítimas:** 7 ou mais

**Local dos crimes:** São Paulo

**Período:** 1997 a 1998

Movido pelo sangue, o maníaco do parque gostava de ver o terror no rosto das garotas antes de estuprar e matar. Nasceu em Guaraci, interior de São Paulo, perto de São José do Rio Preto. Sofreu abuso quando criança vivenciando experiências homossexuais forçadas quando adulto.

Fonte: blogdovalente.com.br. 2016.



Figura 3- José Guerra Leitão (o monstro do Morumbi)

**José da Paz Bezerra – O Monstro do Morumbi**

**Número de vítimas:** 10 ou mais

**Local dos crimes:** São Paulo

**Período:** 1970

Ninguém sabe ao certo sua origem o, mas próximo que se teve deste suspeito foi através de retrato falado, considerado altamente inteligente como perigoso, a única coisa que se sabe ao certo é que este agia no bairro do Morumbi, com requintes de crueldades.

Fonte: blogdovalente.com.br. 2016



Figura 4- Laerte Patrocínio Orpinelli (o monstro de Rio Claro)

**Laerte Patrocínio Orpinelli – O Andarilho de Rio Claro**

Número de vítimas: 6 ou mais

Local dos crimes: São Paulo

Período: 1996 a 1997

Falava pouco, costumava brincar sozinho e tinha rendimento escolar baixíssimo, fazendo-o abandonar os estudos. Nessa mesma época, passou uma semana fora de casa, sem dar notícias e retornou para casa como se nada tivesse acontecido.

Fonte: blogdovalente.com.br. 2016

Mediante os fatos expostos anteriormente, faz-se a seguinte indagação: Qual é a resposta do Estado aos crimes bárbaros cometidos por psicopatas?

Na justiça Brasileira, o Juiz pode reconhecer o psicopata imputável, que pode ser reconhecido como um criminoso comum, ou inimputável (incapacidade que tem o sujeito em responder por sua conduta delituosa), podendo o juiz diminuir de um a dois terços sua pena ou enviá-lo para um hospital de custódia (SZKLARZ, 2009). O tratamento ambulatorial é nulo, porquanto esses criminosos não possuem a mínima possibilidade de ressocialização.

Criminosos que são conduzidos para hospitais de custódia são indivíduos com doença mental tratável, o que faz com que muitos promotores salvaguardem declarar a inimputabilidade, já que poderá a pena ser reduzida. Ainda com muitos anos de prisão, eles não se arrependem e uma vez soltos voltam a cometer crimes procurando evitar erros que os levaram a prisão (SZKLARZ, 2009).

Considera-se a semi-imputabilidade um erro, já que colocá-los em prisões comuns prejudica a reabilitação de outros presos e interná-los em hospitais não resolveria o problema, uma vez que serão misturados com loucos. Por não existirem prisões especiais no Brasil, os psicopatas homicidas ficam com criminosos comuns, e como tem ciência de que a pena pode ser reduzida por bom comportamento, procuram ser presos exemplares, contudo, acabam prejudicando a reabilitação de outros presos (SZKLARZ, 2009).

Quanto ao tempo de internação ou tratamento ambulatorial, será dado por



tempo indeterminado, enquanto não for cessada a periculosidade do agente e o prazo mínimo deverá ser de 1 a 3 anos (CABRAL, 2010, p.15).

Para acompanhar a melhora do paciente, são feitas avaliações e uma vez que isso acontece, podem vir a ter um regime de isolamento mais suave ou receber alta. Porém, pacientes que não apresentam melhoras, podem permanecer sob tratamento e custódia por tempo indeterminado, o que muitas vezes ocorre no caso de psicopatas (CABRAL, 2010).

Em países como os Estados Unidos da América e Canadá (SILVA, 2008, p.35), os psicopatas cumprem penas mais rigorosas, tais como a prisão perpétua em celas específicas, com isolamento.

A legislação penal brasileira não apresenta disposição específica para a figura do psicopata, havendo apenas a prisão e a medida de segurança ainda como a melhor opção para a ressocialização do indivíduo, entretanto, essa não se mostra apropriada. O tratamento ambulatorial não precisaria ser aplicado, uma vez que não há patologia a ser tratada (SZKLARZ, 2009).

Para casos menos graves, a internação em hospital psiquiátrico seria o mais indicado onde o paciente por meio de medicamentos e terapias, procuraria se reintegrar na sociedade (OLIVEIRA, 2011, p.23).

A criação de casas de custódia específicas, com profissionais adaptados ao caso, no intuito de fazer com que a sentença dos inimputáveis seja cumprida adequadamente, seria a opção melhor indicada.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado no que foi exposto anteriormente, constata-se que a justiça brasileira ainda não possui aptidão para lidar com indivíduos acometidos pela psicopatia, especialmente os homicidas. Inicialmente, é necessário entender que, além das pessoas que apresentam comportamentos que as qualifiquem como normais e dos sujeitos que apresentam alguma doença mental que os qualifique como inimputáveis, existem seres desprovidos de empatia e consciência moral, mas que são municiados de um sistema intelectual em completo funcionamento: os psicopatas.

A partir dessa compreensão e, suplantando inexauríveis debates acerca da imputabilidade ou inimputabilidade desses indivíduos, a justiça nacional poderá arraigar-se no que tange as sanções penais a eles aplicadas. É necessário salientar que, neste trabalho, em concordância com o que declara a maior parte da sociedade psiquiátrica e, mediante a opinião de alguns juristas, professa-se a compreensão pela imputabilidade dos psicopatas.

Os psicopatas são artificiais e assumem uma aparência totalmente desarmônica com a verdadeira personalidade antissocial que apresentam, razão pela qual conseguem, facilmente, ludibriar os demais detentos e persuadir o diretor do sistema prisional que verdadeiramente procederam bem durante o cumprimento da pena aplicada. Em relação à medida de segurança nas instituições psiquiátricas, a situação também é preocupante já que, ainda que haja uma estrutura designada para o tratamento (e, dependendo dos casos, para a cura) de transtornos e doenças mentais, tal propósito categoricamente não se alcança quando o criminoso é um psicopata. Como dito anteriormente, estes elementos inquietam o ambiente hospitalar e acabam dificultando o tratamento dos demais pacientes da instituição psiquiátrica.

A criação de organizações apropriadas para a custódia destes elementos no Brasil seria um meio eficaz de evitar o convívio deles com criminosos não psicopatas, uma vez que o sistema prisional brasileiro encontra-se atualmente em péssimas condições, já que não oferece nenhuma condição humana para os elementos que o compõe. Igualmente, um suporte direcionado notadamente para criminosos psicopatas, munido de meios de observação mais minuciosos do

comportamento destes indivíduos, do emprego de diagnósticos adequados para a psicopatia e de inocuidade da adjudicação de benefícios a eles até a conclusão da pena aplicada, permitiria um domínio mais competente dos atos desumanos que estes indivíduos cometem. De modo óbvio, uma medida como esta conduziria a investimentos financeiros extremamente altos e planejamentos muito bem estruturados, entretanto, o direito à vida dos cidadãos precisa falar mais alto no ato de se considerar a conveniência de implantação destas instituições.

Em se tratando da improbabilidade da criação de prisões especiais para psicopatas homicidas no país, outra plausível forma de elucidar os problemas que decorrem da ausência de punição peculiar para eles seria o encaminhamento a celas fechadas e isoladas dos institutos prisionais, de modo que impossibilite a ocorrência de rebeliões por eles constituídas e as influências perigosas que costumam praticarem na comunidade carcerária. A contenda, nessa situação, seria de fato individualizar a pena ao condenado psicopata homicida e instalar novos métodos de controle deste criminoso, como a adesão de diagnósticos estandardizados para a verificação e acompanhamento da psicopatia e do ímpeto de violência por ele oferecido.

De qualquer forma, reforça-se a necessidade imprescindível de ampliar os debates em relação da psicopatia , a fim de obter soluções eficientes para a problemática da punição dos indivíduos portadores desse transtorno no Brasil. É necessário que a administração carcerária do nosso país retorne suas atenções para os psicopatas criminosos, pois, embora representem uma pequena parcela dessa população, são responsáveis pelos mais graves crimes, conjeturando a ânsia social de ter que viver protegida de elementos como esses.

## REFERÊNCIAS

- BALLONE G.J., MOURA E.C. **Personalidade Psicopática**. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=177>. Acesso em: 15.06.2017.
- BEHEREGARAY, Andrea; CUNEO, Rodrigues; TRINDADE, Jorge. **Psicopatia: a máscara da justiça**. livr. Do Advogado, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Vade mecum**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. VADE MECUM. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CABRAL, Danilo Cezar. **O sombrio mundo dos psicopatas**. Revista Mundo estranho. Edição 103 (ISSN: 1676-9554), ano 9, nº 9, São Paulo, Abril, set 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CASOY, Ilana. **Serial Killers made in Brasil**. 1. ed. São Paulo: Arx, 2004.
- Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias> - Publicado em 04/2010 - Acessado em 10/03 às 13h40min
- GOMES, R. **Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa**. In.: DESLANDES, S. F; GOMES, R.; MINAYO, M. C. S.(org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 26 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 19
- JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 469- 470
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010.
- MOTZKIN, Julian C.; NEWMAN, Joseph P.; KIEHL, Kent A.; KOENIGS, Michael. **Reduzida conectividade pré-frontal em psicopatia**. The Journal of Neuroscience: The official journal of the society for neuroscience, Madison, oct. 2011. Disponível em: <http://www.jneurosci.org/content>. Acessado em Maio de 2017.

NARLOCH, Leandro. **Seu amigo psicopata. SUPERINTERESSANTE**: Psicopata, jul. 2006. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/seu-amigo-psicopata>. Acessado em Maio de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>. Acessado em: Maio de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime N.º 70011805041. Relatora. Lucia de Fátima Cerveira. Julgado em: 29 set. 2005.

SÁ, Alvinho Augusto. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. Revista dos Tribunais. 2014.

SABBATINI, Fernando Henrique; CARDOSO, Francisco Ferreira. **A História da Estimulação Elétrica Cerebral**. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br>. Acessado em Agosto de 2017.

SANTOS, Karla Hack dos. **10 Serial Killers Brasileiros**. Disponível em: <http://nascidaemversos.blogspot.com>. Acessado em: Setembro de 2017.

SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas**. Mentess psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento. Revista Super Interessante. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº7. 2009.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

STOUT, Martha. **Meu vizinho é um psicopata**-Martha Stout. –Brasil: Sextante, 2010.

SZKLARZ, Eduardo. **Máquinas do Crime. SUPERINTERESSANTE**: Mentess psicopatas, São Paulo, n.º 267, p.12-13, 2009.

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Org.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia - A máscara da justiça**/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo, 2015.